

Desp. 459 da Nov. Ref. Jud. p. poder alcanças a Regia Confirmação simplora. De este nome Juiz. V. Mag. por um resolve na omniçião. P. G. da Coroa P. P. do Desp. dat 848 - P. P. do Desp. de Lupatino d. Ag. 17. Motoni.
 N.º 233

Com o cumprimento do Off. de Off. do Reino de 22 de 96. do 1848 acerca do reg. imp. do Alvarado em V. Nova Orelle reclamação contra a resolução do Conselho do Districto de Faro

19 Senhora Os Alvarados do Conselho de V. Nova Orelle em ao representas no reg. e junto contra a Resoluçã do Conselho do Districto de Faro q. nos termos do art. 112, 115 & unico do Cod. adm. approvou a contribuçã municipal indirecta lançada pela Cam. nos generos importados no Conselho p. consumo, e reputando o contrario a Lei sollicita a sua revogaçã. A desza do Conselho do Districto sup. os seus Reguicão, foi tomada pelo Conselho como corpo Deliberante, na comp. de do art. 279 & 5 do Cod. adm. em Do apino acto de pura adm. q. nao versa sobre materia contenciosa, q. p. esta causa nao admite recurso p. o Conselho de lãto, como ja declarava a Port. do Off. do Reino de 10 de Fev. de 1843, e do 20 de Junho de 1844. Os Alvarados do Conselho do Districto, como corpos Deliberantes, se estao sujeitos a inspecçã, e fiscalizaçã do Governo de V. Mag. p. they denegar execuçã, e cumprimento, pelos seus Agentes, q. se mostrarem contrarios as Leis, p. cujo observancia deve velar o Governo, nao julga nestas circumstancias a approvacão e cumprimento dada pelo Conselho do Districto de Faro a importacão municipal de p. Supp.º recurrim. Posto q. a contribucão municipal, pelos termos comp. foi imposta, parece afectar a importacão dos generos no Conselho anteriorom. a sua exposicão p. a venda pub. e assim se affigam a transgressão do art. 143 & 2 do Cod. adm. q. prohib os impostos municipais nos objectos importados p. o Conselho ainda q. no acto de importacão se declare serem destinados p. o consumo, em q. se nao verificas a circumstancia do exposicão a venda, todavia como a



as providencias compensatorias. Municipal acompanhando
esta importancia, e constata das informacoes do Juntado, o
tributo se recata sobre o consumo do Concelho; e nestes
termos he legitimo, e nao deve ser alterado pelo Govern
no de V. Mage. O imposto nao he arrecadado no
acto da entrada das mercadorias antes de serem expor
tas a venda nas Lojas dos Supp.^{es} pelo contrario he fo
cultado apenas de ter merec. p. seu pagam., e vindo
os Supp.^{es} nao completarem o respectivo ao anno eco
nomico de 1844 p. 1845. Tambem nao he exigido o
tributo de todos os generos entrados no Concelho posto
q. nao consumidos nestes portos he em tributo de contada
nas mercadorias exportadas do Concelho p. outros, ou p. a
venda das Terras e mercados de alheios Municipios.
Nenhuma Lei prohibe as Cam.^{as} Municipaes o uso dos pes
pachos das Alfandegas de q. procedem os generos p. por este
modo apreciar-se seu valor, afim de melhor fiscaliza
rem a arrecadacao do tributo sobre seu consumo
nos proprios Concelhos; por onde entendo q. este acto
do Cam.^{as} Municipal de N.ª Nova de Portimao nao
quebrantou nenhuma Lei, nem merece ser reprovado
pelo Govern. de V. Mage. Conforme me foi, com
o opiniao do Governador Civil do Districto de Faro,
tambem com elle tenho p. legitimo o tributo muni
cipal sobre q. versa o reg. adjunto proq. se aponta
no consumo do Concelho, e nestes termos penso q. a per
tencia dos Supp.^{es} nao he digna de obter deferimento
te. se me offerece dize sobre o objecto. V. Mage. po
rrom Resolvia omni iusto. P. G. de Coroa 19 de
Dezbr. de 1848 - P. G. de Coroa - J. de Augustino de
Ag. Ottolani.

N.º 2082

Em cumprimento do Off. do Off. do
Reino de 19 de Dezbr. de 1848 acerca
da contribuiçao de cinco dias de tribu
tho p. as estradas no Al. de Al. de
ro